

Impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder público assegurará à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o efetivo acesso à Justiça, em condições de igualdade com os demais cidadãos.

Art. 2º É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais ou administrativos em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em qualquer instância.

Parágrafo único. O interessado requererá à autoridade judiciária competente a prioridade de que trata este artigo, fazendo prova de sua condição.

Art. 3º A prioridade estende-se aos processos e procedimentos na administração pública, nas empresas prestadoras de serviços públicos e nas instituições financeiras e ao atendimento na Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária.

Art. 4º Nos processos administrativos ou judiciais, físicos ou eletrônicos, em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em qualquer instância, deverão ser apostos selos identificadores de prioridade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente